



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047229-37.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1047229-37.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Comarca: São Paulo - 7ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Evandro Carlos de Oliveira

Número de origem: 1047229-37.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11657

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência – Acórdão embargado que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que o amparam – Vício não identificado – Caráter infringente – Ausentes os pressupostos autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Estadual, contra o v.Acórdão proferido a fls.308/316, que negou provimento à apelação por ela interposta.

Alega, em síntese, que há omissão quanto às previsões relativas aos arts. 206 do CTN e 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008.

Defende a inaptidão de seguro garantia para a suspensão de apontamento no Cadin e de protesto, alegando que o *“instrumento assecuratório não se presta a acautelar o crédito tributário em toda a sua extensão, mas tão somente a antecipar os efeitos da penhora, para fins de expedição de CPEN e de apresentação de defesa em execução fiscal futura”* (fls.02).

Por fim, requer o prequestionamento dos arts. 206 e. 151 do CTN e Súmula 112 do STJ e do Tema 378 do STJ.

Manifestação da parte contrária (fls. 13-16).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõem não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Examinando as razões dos embargos opostos, nota-se que a embargante evidentemente busca a rediscussão do tema, com efeito modificativo, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor.

Com efeito, constou do acórdão embargado:

“O seguro garantia é um instrumento válido para assegurar o pagamento de débitos, funcionando como alternativa ou antecipação à penhora, conforme previsto expressamente no art. 9º, inciso II, e §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980. Uma vez garantida a execução, não há fundamento para justificar a inscrição do nome da devedora no CADIN ou o protesto da dívida, já que esses são mecanismos destinados a compelir o pagamento de débitos que ainda não possuem garantia efetiva.

(...)

*Nota-se que às fls. 22/30 foi juntada cópia de Apólice de Seguro Garantia emitida pela empresa Pottencial Seguradora, figurando o Estado de São Paulo como segurado, e, como tomador, EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, registrando no campo objeto: “Garantia Judicial destinada a Processo Judicial a ser distribuído, referente ao Auto de Infração nº 4.066.685-2, lavrado em 04/12/2015 para suposta cobrança de débitos de ICMS, referente ao período de janeiro de 2010 a novembro de 2014 que totalizava o montante histórico de R\$ 7.542.826,15 em 10/06/2024.” **O art.***

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

151, II, do Código Tributário Nacional prevê que apenas o depósito do montante integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, a apólice de seguro garantia apresentada não poderá suspender o crédito tributário, vez que suas especificidades não a igualam ao depósito de quantia.

Registre-se que, após a vigência da Lei nº 13.043/14, que alterou a Lei nº 6.830/80, o seguro garantia é admitido como garantia idônea ao crédito tributário.

Acrescente-se que embora a fiança bancária não esteja no rol do art. 151 do CTN, a Lei nº 6.830/80, é admitida a sua utilização como garantia da execução fiscal em razão da equivalência presumida entre ela e o depósito em dinheiro, nos termos do artigo 9º, § 3º, art. 15, I e art. 16, II, da Lei nº 6.830/80 (...).

A propósito, no julgamento do REsp 1.123.669/RS (Tema 237), o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo". (REsp n. 1.123.669/RS, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe de 01/02/2010). Dessa forma, desde que o seguro garantia tenha sido regularmente emitido e assegure de fato o adimplemento do débito, possível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como óbice ao protesto da dívida e sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (efeitos secundários da exigibilidade do crédito tributário). (fls.311/312, com nossos destaques).

Ainda, em que pese a alegação da omissão referente à Lei Estadual nº 12.799/2008, é certo que se fundamentou sobre a não inscrição do débito no Cadin estadual:

A propósito, no julgamento do REsp 1.123.669/RS (Tema 237), o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo". (REsp n. 1.123.669/RS, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe de 01/02/2010). Dessa forma, desde que o seguro garantia tenha sido regularmente emitido e assegure de fato o adimplemento do débito, possível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como óbice ao protesto da dívida e sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (efeitos secundários da exigibilidade do crédito tributário).

Conclui-se, portanto que, a legislação autoriza a expedição de certidão positiva com efeito negativa, bem como a não inscrição no CADIN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário (tampouco o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal correlata).

A exigibilidade do crédito tributário pela via judicial não depende da inscrição no CADIN ou de eventual protesto, porquanto situações distintas, sendo a garantia apresentada suficiente para obstar, nesta fase, os efeitos secundários que podem decorrer da própria existência de débito fiscal. (fls.312, com nossos destaques).

Conforme de observa, o acórdão analisou todos os pontos apontados, de modo que é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão da questão, demonstrando que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Vale lembrar a lição do Ministro RAUL ARAÚJO, quando do julgamento do EDcl no AgRG nos EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

E ainda que os embargos declaratórios tenham a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, vale ressaltar que, também, nesta

hipótese ficam obrigados a observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597, AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97.

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencado no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator